



PROCESSO Nº 1941202024-4 - e-processo nº 2024.000423335-7

ACÓRDÃO Nº 264/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: POSTO DE COMBUSTÍVEL TAMBIA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ESMAIL ALVES PEREIRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - INDICAÇÃO INADEQUADA DA PENALIDADE - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Configura-se vício material quando o lançamento de ofício indica incorretamente o sujeito passivo da obrigação tributária, comprometendo a validade do crédito tributário constituído.
- A atribuição da responsabilidade tributária à empresa autuada, sem comprovação de que esta assumiu a condição de tomadora do serviço de transporte em substituição à transportadora regularmente inscrita no CCICMS/PB, infringe o disposto no RICMS e na legislação aplicável.
- A indicação equivocada do dispositivo legal infringido e da penalidade cabível, sem relação direta com os fatos narrados, compromete a fundamentação do lançamento.
- Reconhecida, ainda, a decadência do direito de constituir o crédito tributário referente aos exercícios de 2017 e 2018, nos termos do art. 173, I, do CTN.
- Auto de Infração julgado nulo, mantendo-se a decisão de primeira instância. Recurso de ofício desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a decisão que julgou **NULO, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001937/2024-15**, lavrado em 09/09/2024 contra a empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS TAMBIA LTDA**,



devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Destaco a impossibilidade de realização de novo feito fiscal, em virtude de o período dos fatos geradores destacados na inicial haver sido alcançado pela decadência, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de maio de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1941202024-4 - e-processo nº 2024.000423335-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: POSTO DE COMBUSTÍVEL TAMBIA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ESMAIL ALVES PEREIRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - INDICAÇÃO INADEQUADA DA PENALIDADE - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Configura-se vício material quando o lançamento de ofício indica incorretamente o sujeito passivo da obrigação tributária, comprometendo a validade do crédito tributário constituído.
- A atribuição da responsabilidade tributária à empresa autuada, sem comprovação de que esta assumiu a condição de tomadora do serviço de transporte em substituição à transportadora regularmente inscrita no CCICMS/PB, infringe o disposto no RICMS e na legislação aplicável.
- A indicação equivocada do dispositivo legal infringido e da penalidade cabível, sem relação direta com os fatos narrados, compromete a fundamentação do lançamento.
- Reconhecida, ainda, a decadência do direito de constituir o crédito tributário referente aos exercícios de 2017 e 2018, nos termos do art. 173, I, do CTN.
- Auto de Infração julgado nulo, mantendo-se a decisão de primeira instância. Recurso de ofício desprovido.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001937/2024-15 (fls. 02 a 06), lavrado em 09/09/2024 contra a empresa POSTO DE COMBUSTÍVEL TAMBIA LTDA., CCICMS nº 16.127.414-5, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:



0707 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES (AUSÊNCIA DE DOC. FISCAL) >> Falta de recolhimento do ICMS relativo a prestação de serviços de transportes.

Nota Explicativa: VIDE INFORMAÇÃO FISCAL ANEXA

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 72.921,99, sendo R\$ 41.669,67 de ICMS, por infringência aos arts. 202; 202-T, §2º, 203 e 204, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 31.252,32, a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Em 10 de setembro de 2021, foi lavrado o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001684/2021-37, o qual foi julgado NULO por VÍCIO MATERIAL, em relação à denúncia de “supressão do recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias (ICMS FRETE)”, pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, através do Acórdão nº 0398/2023 (fls. 15 a 17), ementada da seguinte forma:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ERRO DE DIREITO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR VÍCIO MATERIAL - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A responsabilidade pelo pagamento do ICMS, nas hipóteses de contratação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, quando efetuada por empresa transportadora de outra unidade da federação e não inscrita no CCICMS/PB ou por transportador considerado autônomo, recai sobre o contratante tomador do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição tributária. *In casu*, tal responsabilidade não restou comprovada, pois a empresa transportadora possui inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS com atividade de transporte rodoviário de produtos perigosos. - Evidenciou-se, assim, uma indicação errônea do sujeito passivo, ficando caracterizado erro de direito, configurando vício material, porquanto resultou da incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato de lançamento.

Como consequência da referida nulidade e em obediência aos ditames do art. 18, da Lei nº 10.094/2013 e ainda, da permissibilidade do art. 173, I, do CTN, a Fiscalização realizou um novo feito fiscal, em 09/09/2024, resultando na lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001937/2024-15, em evidência.

Cientificada regularmente do resultado do presente feito fiscal, através de Domicílio Tributário Eletrônico – DTe (Notificação nº 002580522024) em 10/09/2024 (fl. 23), a autuada apresentou sua reclamação, cuja síntese apresentamos abaixo:

1. De início, discorre sobre os fatos ensejadores da autuação;



2. Em preliminar, pugna pela nulidade da acusação, por vício de fundamentação, haja vista o ato administrativo do lançamento não descrever, de forma suficiente, as circunstâncias fáticas que configuraram a hipótese de incidência da acusação e nem as jurídicas, por não conseguir indicar, com precisão, o preceito legal infringido pela defendente;
3. Em seguida, defende que as notas fiscais indicadas pelo auditor fiscal não documentavam operações tributáveis pelo ICMS-Frete, em razão do transporte físico dos combustíveis ser realizado em veículo próprio, ou melhor, foi realizado pela empresa W A Barreto e Cia Ltda., pertencente ao mesmo grupo econômico do contribuinte, ambas administradas por Weberton de Araújo Barreto;
4. Adicionalmente, pontuou que há outro óbice intransponível, que torna absolutamente insubsistente ou improcedente a exigência fiscal: A incidência do ICMS-Frete não deve ser descrita, em virtude de o deslocamento das mercadorias ter sido feito por meio de transporte gratuito, sem volume indicativo de comercialidade, caracterizando a inexistência de base de cálculo desse imposto;
5. Posteriormente, noticia que as Demonstrações do Resultado do Exercício - DRE da empresa W A Barreto e Cia Ltda. comprovam que a mesma jamais recebeu receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte, em razão da inexistência de prestação de serviços a "terceiros";
6. Esclarece que não incide ICMS sobre meros deslocamentos de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, inclusive, aplicando-se a mesma lógica ao caso concreto;
7. Defende que não pode aplicar a pauta para o ICMS-Frete, uma vez que o transporte de mercadorias se realizou de forma gratuita;
8. Complementa, discorrendo sobre a não subsunção da substituída tributária ao conceito de contribuinte do ICMS-Frete - Não presta serviços de transporte com intuito comercial;
9. Postula pela realização das diligências necessárias, com a finalidade de comprovar suas alegações.

Por fim, a reclamante requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração em exame.

Os autos foram conclusos (fl. 150) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela NULIDADE do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 153 a 159 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:



**DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. EVIDENCIADA EM PARTE.
PRESTAÇÃO
DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA. FALTA
DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE. VÍCIO MATERIAL
EVIDENCIADO QUANTO AO CONTEÚDO DO AUTO DE
INFRAÇÃO. NULIDADE.**

- *Prejudicial de mérito caracterizada parcialmente. No caso em tela, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Créditos tributários lançados, relacionados com os exercícios de 2017 e 2018, foram atingidos pelo instituto da decadência.*

- *Evidenciado vício na fundamentação do procedimento fiscal, diante do comprometimento da materialidade da infração, por erro na eleição do sujeito passivo e indicação errônea da penalidade proposta da acusação em questão, acarretando imprecisão no lançamento de ofício, ensejando sua nulidade por vício material.*

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Na sequência, o contribuinte acessou o Domicílio Tributário Eletrônico DTe, disponibilizado pela SEFAZ, em 15/02/2025, momento que foi dada a ciência da decisão singular. O contribuinte não mais se manifestou nos autos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença proferida em primeira instância, que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001937/2024-15, lavrado em 09/09/2024, em face da empresa acima identificada, sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS sobre a prestação de serviços de transporte (ICMS-Frete).

Conforme consta nos autos, a decisão singular reconheceu a decadência parcial do crédito tributário referente aos exercícios de 2017 e 2018, nos termos do art. 173, I, do CTN. Além disso, declarou a nulidade do auto de infração por vício material, não atingidos pela decadência, em razão de:

- Erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, indicando como responsável a empresa autuada, quando o ônus do recolhimento do ICMS-Frete caberia ao prestador de serviço, devidamente inscrito no CCICMS/PB, conforme já decidido no Acórdão CRF n.º 0398/2023;



- Inadequada indicação legal da penalidade, com base em artigos que não se ajustam à conduta apurada, comprometendo a materialidade do lançamento.

A decisão monocrática analisou corretamente os elementos do processo e os dispositivos aplicáveis do RICMS/PB e da Lei n.º 6.379/96, observando, inclusive, jurisprudência recente deste colegiado quanto a nulidades por erro de sujeito passivo em prestações de serviço de transporte.

Cabe ainda observar que, posteriormente à lavratura do auto de infração nº 93300008.09.00001937/2024-15, a própria fiscalização promoveu novo lançamento, desta vez corretamente direcionado à empresa W A BARRETO & CIA LTDA, através do Auto de Infração nº 93300008.09.00002019/2024-03, em virtude dos mesmos fatos geradores.

Este fato reforça o entendimento de que a autuação originária ora analisada, contra o POSTO DE COMBUSTÍVEL TAMBIA LTDA., é nula, por erro de direito na eleição do sujeito passivo, conforme já reconhecido anteriormente no Acórdão nº 0398/2023.

Sem mais a acrescentar, ratifico os termos da decisão recorrida.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter a decisão que julgou **NULO, por vício material**, o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001937/2024-15**, lavrado em 09/09/2024 contra a empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS TAMBIA LTDA**, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Destaco a impossibilidade de realização de novo feito fiscal, em virtude de o período dos fatos geradores destacados na inicial haver sido alcançado pela decadência, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 21 de maio de 2024.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator